

Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO SEAP 11763 /2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- que compete a esta Secretaria a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, conforme disposto no inciso I do artigo 19, da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019;
- a Lei Complementar Estadual nº 217/2019, que revogou todos os dispositivos legais no âmbito estadual que previam o direito à licença especial do servidor público, e regulamentou, no seu artigo 4º, o direito à fruição das licenças já adquiridas ao tempo da alteração legislativa;
- o disposto no Decreto nº 4.631, de 15 de março de 2020, que regulamenta o programa de fruição e indenização de licenças especiais, previsto nos artigos 4.º a 6.º da Lei Complementar n.º 217, de 22 de outubro de 2019;
- a necessidade de estabelecer os critérios para o levantamento circunstanciado das licenças especiais pendentes de fruição nos respectivos órgãos pelos seus servidores civis e militares;
- a necessidade de elaborar o planejamento anual de ausências legais e constitucionais, de acordo com as escalas de fruição das licenças especiais.

RESOLVE

Art. 1º. A concessão da licença especial extinta pela Lei Complementar n.º 217, de 2019, cujo direito estiver adquirido, será de acordo com o planejamento, disponibilidade e interesse do órgão ou entidade estadual de origem do cargo efetivo do servidor.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

Gabinete do Secretário

- I. planejamento: concepção anual de escala de fruição da licença especial considerando a concessão de afastamentos legais e constitucionais dos servidores civis e militares;
- II. disponibilidade: a disponibilidade orçamentária e financeira a fim de atender despesas relativas à manutenção e continuidade dos serviços prestados, no caso de necessidade de substituição de servidores;
- III. interesse da Administração: a prerrogativa da Administração de deliberar sobre a oportunidade e a conveniência do afastamento do servidor.

Art. 3º. O planejamento da concessão da licença especial para fruição no exercício seguinte, deverá priorizar especialmente aqueles com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria ou reserva, nos termos do art. 4.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 217 de 2019, enquadrados nas seguintes condições e ordem de preferência, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 4º da Lei Complementar 217, de 22 de Outubro de 2019:

- I. Servidor civil e militar faltando para completar o tempo de 5 anos para a idade limite para a aposentadoria compulsória, ou da transferência compulsória para a reserva remunerada;
- II. servidor que contar com maior tempo de serviço prestado ao Estado em cargo efetivo;
- III. servidor que percebe abono de permanência;
- IV. servidor que cumpre com os requisitos para aposentadoria ou da transferência para a reserva remunerada dentro do período de dez anos, contados da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 217, de 2019, qual seja 20 de janeiro de 2021, pela ordem, o requerente que:
 - a) contar com o maior número de licenças especiais pendentes de fruição;
 - b) contar com a maior idade.

Gabinete do Secretário

Parágrafo único. Os órgãos e entidades estaduais poderão definir outros critérios além dos já estabelecidos neste artigo, em caso de excepcional necessidade, devidamente justificada, mediante ato conjunto com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 4º. O número de servidores em fruição simultânea de licença especial não poderá ser maior do que a sexta parte dos servidores em exercício na respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§1º. Sendo o número de funcionários inferior a seis, somente um deles poderá fruir da licença especial durante o período.

§2º. Manifestado o interesse do servidor e havendo disponibilidade e interesse do órgão ou entidade estadual, excepcionalmente, poderá ser concedida a fruição da licença ao servidor que não esteja contemplado no planejamento anual, desde que respeitados os limites estabelecidos neste artigo e que não haja a necessidade de substituição.

Art. 5º. A licença especial poderá ser fruída integralmente ou parceladamente, em até 3 períodos de, no mínimo, 30 (trinta) dias, no caso de fruição de três meses, ou em até 6 períodos de, no mínimo, 30 (trinta) dias, no caso de fruição de seis meses.

Art. 6º. A escala de fruição deve ser estabelecida anualmente para cada período integral ou parcela de fruição, não sendo obrigatório agendar todas as parcelas antecipadamente, salvo nos casos de parcelas acumuladas.

Art. 7º. O planejamento da concessão da licença especial para fruição no exercício seguinte deverá ser elaborado, anualmente, pela Unidade de Recursos Humanos do órgão ou entidade, considerando a escala de fruição anual definida pelas chefias imediatas das unidades administrativas, o qual tentará compatibilizar, na medida do possível, os interesses manifestados pelos servidores.

Gabinete do Secretário

§ 1º. O planejamento de que trata este artigo, enquanto existir, será integrado àquele previsto no Decreto 4.634/2020, que trata da Licença Capacitação;

§ 2º. O planejamento anual deverá ser aprovado pelo titular da pasta dos respectivos órgãos ou entidades;

§ 3º. O planejamento anual deverá ser publicado pelos meios institucionais;

§ 4º. Atendidas as disposições previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o planejamento anual deverá, mediante protocolo específico, ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para conhecimento e acompanhamento em duas etapas:

I) Até final de outubro, do exercício anterior da fruição, o planejamento contendo a quantidade estimada de cargos por quadro e/ou carreira e a necessidade de substituição, quando for o caso;

II) Até o final de março, do ano da fruição, sem prejuízo do direito à concessão e a fruição das licenças especiais planejadas para os meses de janeiro e fevereiro, contendo o quantitativo de cargos que usufruirão da licença especial, por critério de concessão, conforme consta do art. 3º desta Resolução;

III) O planejamento que acarrete na contratação de pessoal, implicando em acréscimo de despesa de pessoal, deverá ser dotado de documentação que demonstre autorização para realização da despesa;

IV) A critério da SEAP poderão ser solicitadas outras informações julgadas pertinentes para o acompanhamento da fruição das licenças especiais.

Art. 8º. Ao final do processo que trata o art. 7º desta Resolução as unidades de Recursos Humanos comunicarão à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP os resultados obtidos, informando, em especial, qual era o quantitativo de licenças planejadas a serem usufruídas no ano e a quantidade de licenças deferidas e forma de fruição, sendo integral ou fracionada.

Art. 9º. A alteração do planejamento anual da licença especial poderá ocorrer:

Gabinete do Secretário

I - por imperiosa necessidade de serviço, desde que devidamente justificada pela chefia imediata, formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da fruição;

II - por requerimento do servidor civil ou militar, uma única vez para cada agendamento obedecendo às seguintes condições:

a) seja requerida até 60 (sessenta) dias antes do período de fruição agendado;

b) haja autorização da chefia imediata a que esteja vinculado o servidor;

Art. 10. O levantamento de que trata o art. 12 do Decreto nº 4.631/2020, será elaborado a partir dos dados extraídos do Sistema RH Paraná - Meta4, cabendo aos órgão e entidades a validação das informações, mediante protocolo específico, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos e Previdência da Secretaria de Administração e da Previdência, até o fim do mês de outubro de 2021. Parágrafo único. Os órgãos e entidades que não estejam integrados ao Sistema RH Paraná - Meta4 deverão extrair as informações dos seus respectivos sistemas.

Art. 11. Excepcionalmente para o ano de 2021, a ausência de regulamentação relativa ao planejamento da fruição da licença especial não afasta do servidor o direito à concessão e a fruição da respectiva licença, aplicando-se as disposições desta Resolução, no que couber.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Resolução SEAP nº 08125, de 22 de dezembro de 2016.

Curitiba, 22 de julho de 2021.

Marcel Henrique Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência